TC 72-002.652.11-60

INSPEÇÃO. CET. Averiguação da qualidade do serviço de pintura de faixas próximas à Praça de Atendimento da Subprefeitura. CONHECIDA. Votação unânime.

2.733ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 25.09.2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em preliminar, afastar a possibilidade de recebimento do pleito no figurino de denúncia ou representação, tendo em vista que o e-mail encaminhado pelo Senhor Edimilson Domingos Macedo não se fez acompanhar dos documentos reclamados pelo disposto no § 1º do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em conhecer da inspeção realizada, bem como em determinar o devido registro.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio deste Acórdão, por e-mail, ao solicitante, e, após as providências decorrentes, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de março de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de fiscalização por mim determinado, na forma de despacho de fls. 4/5, e realizado na modalidade de Inspeção na Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, com o objetivo de averiguar a qualidade do serviço por ela prestado na pintura das faixas da travessia de pedestres próximas à praça de atendimento da Subprefeitura Pirituba/Jaraguá, a partir de denúncia formulada, via e-mail, por Edimilson Domingos Macedo, dando conta da má qualidade do material empregado e solicitando a desaprovação do pagamento respectivo.

Dando cumprimento à Ordem de Serviço nº 2011.02783.5, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaborou o relatório de fls. 70/72, informando que a faixa de pedestres e de retenção situada na Avenida Dr. Felipe Pinel n.º 12 em frente à Subprefeitura de Pirituba foi executada por Viaserv Sinalização Ltda. com tinta à base de metil metacrilato monocomponente, com fornecimento de materiais, e com o método de aplicação denominado “tinta a frio”, indicado para situações em que a via apresente baixo volume de tráfego ou em pavimento com irregularidades.

Informou, também, que as características de custo e espessura das faixas executadas com esse tipo de material diferem daquelas executadas com material extrudado, geralmente usado em faixas para tráfego intenso, tendo apresentado à fl. 71 quadro comparativo dos custos respectivos.

Constatou, ainda, que, visualmente, a pintura da faixa em tela não apresentava indícios de desgaste, não tendo sido detectados descascamentos ou fissuras e que a película aplicada é fina, com estimativa de durabilidade de 6 meses.

Apontou, por fim, que os serviços mencionados constaram do quadro de medições de setembro de 2011 e foram vistoriados pela Contratada em 22/09/11, após sua conclusão.

Provocada a manifestar-se, a Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou que a Inspeção atendeu os objetivos propostos, não remanescendo qualquer questionamento de ordem jurídica.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, reportando-se às conclusões de SFC, requereu o conhecimento e o registro da Inspeção, com ulterior arquivamento dos autos, considerando tratar-se de processo documental, que prescinde de análise de mérito.

É o relatório.

VOTO

O e-mail encaminhado por Edimilson Domingos Macedo e que inaugurou o presente TC não se fez acompanhar dos documentos reclamados pelo disposto no parágrafo 1º do artigo 55 do RI, motivo ensejador do despacho de fl. 06, pelo qual dei por afastada a possibilidade de recebimento do pleito no figurino de Denúncia ou Representação.

Na consideração, no entanto, da gravidade dos fatos expostos no referido documento e no exercício das competências legais atribuídas a esta Casa, determinei, na força do mesmo despacho, a instauração do Procedimento Fiscalizatório adequado à averiguação devida.

Com base nessa matriz, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle expediu a Ordem de Serviço n.º 2011.02783-5, autorizando a realização da competente Inspeção, instruindo-a com os documentos de fls. 09/70 e o apontamento de reuniões realizadas com funcionários responsáveis da CET.

Em decorrência dessas providências e de vistorias e diligências realizadas “in loco”, a Coordenadoria V elaborou o preciso trabalho de fls. 70/74, concluindo, em resumo, que a faixa de travessia de pedestres e de retenção, localizada em frente ao posto de atendimento da Subprefeitura de Pirituba, foi executada com tinta à base de metil metacrilato monocomponente, com o método de aplicação denominado “tinta a frio”, indicado para situações de baixo volume de tráfego.

Agregou a esses dados a comprovação de que, visualmente, a pintura daquela faixa não apresentava indícios de desgaste, a película aplicada é fina com durabilidade estimada de 6 meses, de acordo com o contratado, não tendo sido detectados descascamentos ou fissuras.

Acrescentou que os referidos serviços constaram no quadro de medições de setembro de 2011, após sua conclusão em 16.09.11, e vistoria da CET, em 22.09.11.

Pelo exposto, considero que esse relatório da área técnica enfrentou adequadamente as questões suscitadas pelo munícipe, inclusive no que toca à qualidade do material utilizado e ao custo correspondente, motivo pelo qual conheço das conclusões alcançadas na Inspeção e determino o devido registro.

Transmita-se o resultado deste julgamento, por e-mail, ao solicitante.

E após as providências decorrentes, arquive-se.